



da apresentação do precatório é o do recebimento na Coordenadoria de Distribuição Processual do 2.º grau, ou seja, 19/08/2021, às 10:06 horas e que a natureza do crédito é alimentícia. É o relatório. No panorama delineado nos autos, uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, oficie-se ao ente devedor para inclusão no orçamento do presente requisitório no valor de R\$ 66.688,91 (Sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) em favor de J. & N. A., crédito de natureza alimentícia, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução do TJAM n.º 003/2014. Ressalte-se ainda que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, na internet, ou na página da Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda no site www.tjam.jus.br pelo link de acesso especialmente criado para este fim. Cópia da presente decisão serve como ofício. Não havendo irrisignação das partes e, após a inclusão do processo na listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.". Manaus, 27 de outubro de 2021.

Precatório - N.º 0002112-56.2020.8.04.0000 - Credor: P. A. da C. F. . Adv: Márcio Silva Teixeira (4672/AM), Oldeney Sá Valente (970/AM) e Pauleth Israel Freire Lima Devedor: o E. do A. Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus representantes legais, do DESPACHO de fls. 178, cujo teor final é o seguinte: "Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito despacho à fl. 177.". Manaus, 27 de outubro de 2021.

## SEÇÃO II

### TRIBUNAL PLENO

#### Conclusões de Acórdãos

#### EDITAL

#### CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

#### **Processo: 0002835-41.2021.8.04.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

#### **Embargante: Estado do Amazonas**

Procuradora: Ana Marcela Grana de Almeida

#### **Embargado: José Carlos Freire Valentim**

Advogado: Anderson Santos Silva (OAB: 12015/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

**EMENTA: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES NO JULGADO - VERIFICADA A AFETAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E, DE OFÍCIO, DETERMINADA A SUSPENSÃO DA AÇÃO.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Inexistindo qualquer dos vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 2. *In casu*, verificou-se a submissão dos Recursos Especiais n.º 1878849/TO, n. 1878854/TO e n. 1879282/TO à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 1075 do STJ), em que fora determinada, fulcro no artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional que versem sobre "Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público". 3. Embargos de Declaração rejeitados e, de ofício, em razão da afetação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **determinada a suspensão do processamento da ação mandamental autuada sob o n. 4007020-88.2020.8.04.0000". ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 0002835-41.2021.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes aclaratórios e, de ofício, em razão da afetação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, **determinar a imediata suspensão da ação mandamental autuada sob o n. 4007020-88.2020.8.04.0000**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. **DECISÃO: "Por unanimidade de votos o Egrégio Tribunal Pleno decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Julgado". VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores. João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Ailton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Paulo César Caminha e Lima. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos e Cezar Luiz Bandiera. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 19 de outubro de 2021.** Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de outubro de 2021.